


CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 22/09/2025</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

AC

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

FC

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente



Matheus Lima Braga
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 235/2025

I- RELATÓRIO:

De iniciativa do vereador **JOÃO PAULO BARBOSA PORTELA DORNELAS**, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em clínicas, unidades básicas de saúde, hospitais e Unidades de Pronto atendimento -UPA no município de Ipatinga e dá outras providências."

Este é o sucinto Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 30, I e II, da Constituição Federal autoriza o município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

Todavia, tal competência não é irrestrita. O município não pode, por meio de lei ordinária de iniciativa parlamentar, interferir na **organização e funcionamento da Administração Pública municipal**, tampouco criar **novas obrigações administrativas com repercussão financeira**, sem observar os limites constitucionais.

O projeto, ao impor obrigações de instalação e manutenção de fraldários em **hospitais públicos, UPAs e Unidades Básicas de Saúde municipais**, invade a esfera de **iniciativa privativa do Poder Executivo**.

A Constituição Federal, em seu **art. 61, §1º, II, "a" e "b"**, é clara ao dispor que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Nesse sentido, a exigência de instalação de fraldários em unidades públicas de saúde interfere diretamente na forma como o Executivo organiza os seus equipamentos de atendimento e estrutura de órgão público, gerando vício formal insanável de iniciativa.

Alba

GS

FC

AO

AC

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

O Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência reconhecendo a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas ao Executivo. Cita-se, por exemplo:

- **ADI 3.254/PR** – Rel. Min. Eros Grau: “É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.”

Ainda, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6337/DF (Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, 2020), firmou entendimento de que sanção do Executivo não tem o condão de sanar vício de iniciativa em projeto de lei. Trata-se de inconstitucionalidade formal insanável, decorrente da violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Lado outro, a criação de despesas sem previsão orçamentária, o projeto gera despesa pública (adequação de espaços, aquisição de equipamentos, manutenção e pessoal), sem apresentar estimativa de impacto financeiro e fonte de custeio, em afronta ao art. 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16 da LC 101/2000).

O STF, em precedentes como a ADI 6102 e a ADI 6074, consolidou que o art. 113 do ADCT possui caráter nacional, aplicável a todos os entes federados, de modo que proposições legislativas sem estudo de impacto são formalmente inconstitucionais.

O projeto, ao impor a instalação de fraldários nos estabelecimentos de saúde públicos municipais, cria despesa de custeio e de investimento (compra, manutenção, insumos), sem apresentar a necessária estimativa, configurando ofensa à LRF e à própria Constituição.

O projeto de lei em exame não se limita a dispor sobre a organização dos serviços públicos de saúde. Ele também **impõe obrigações diretas a empresas privadas** (clínicas médicas e odontológicas, hospitais particulares), exigindo que esses estabelecimentos instalem fraldários com infraestrutura mínima, sob pena de sanções.

Esse ponto traz **novos problemas constitucionais e legais**:

O município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e pode suplementar normas federais e estaduais (art. 30, II, CF). No entanto, essa competência não autoriza a criação de **obrigações desproporcionais e excessivas** a particulares, especialmente quando já existem normas sanitárias

Alba

GS

FC

AO

AC

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

federais e estaduais que disciplinam as condições de higiene e segurança em estabelecimentos de saúde.

Ao impor estrutura física específica (fraldários), o município pode incorrer em **sobreposição normativa**.

A Constituição Federal, em seu **art. 170**, estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**.

Ao obrigar estabelecimentos privados a instalar equipamentos específicos sem considerar sua capacidade econômica ou modelo de atendimento (por exemplo, pequenos consultórios de bairro), o projeto:

- **Restringe indevidamente a liberdade de iniciativa;**
- Impõe custos adicionais não previstos, que podem inviabilizar a atividade de pequenos empreendedores;
- Viola o princípio da **livre concorrência (art. 170, IV, CF)**, pois padroniza exigências estruturais sem observar proporcionalidade e razoabilidade.

III-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva.
Presidente

Greston Henrique de Souza
Vice – Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

Matheus Lima Braga
Relator

Página de assinaturas



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



Matheus Braga
099.911.026-80
Signatário

RECEBEMOS













Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

22 set 2025



- 09:23:17  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 22 set 2025 09:37:37  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:26:04  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:26:06  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:28:48  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.127.77 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:28:52  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.127.77 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 10:03:18  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 10:03:21  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:39:58  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 10:16:31  **Matheus Lima Braga** (Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 099.911.026-80) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:24:51  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 10:36:03  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

